



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DA MADEIRA
CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(Aprovada na reunião plenária de 3.FEV.99)

I - FACTOS

I.1 - Em 27 de Novembro de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Sindicato dos Jornalistas da Madeira contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

I.2 - Diz aquele Sindicato, na sua queixa, que:

a) *"no dia 26 de Novembro de 1998, à semelhança do que acontece todas as últimas quintas feiras do mês, os jornalistas dos vários órgãos de Comunicação Social assistiram à Reunião Pública da Câmara Municipal de Santa Cruz, a qual é presidida pelo Dr. Savino Correia";*

b) quando a equipa da RTP/Madeira chegou ao local para fazer a cobertura jornalística da referida reunião, a jornalista de serviço foi informada, pelo próprio Presidente da Câmara Municipal, de que era proibido captar som e imagens da sessão camarária, proibição que viria a ser extensiva ao repórter fotográfico do "Diário de Notícias" e aos jornalistas do "Posto Emissor do Funchal" e da "Rádio Diário/TSF";

c) os vereadores da CDU e do PS haviam enviado faxes a solicitar a presença da Comunicação Social na referida reunião;

d) em conferência de imprensa, posterior à reunião camarária, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz explicou aos jornalistas que pretendia evitar que os vereadores da oposição tivessem protagonismo, pois *"quando a Comunicação Social está presente só falam para a fotografia"*.

Entende ainda a Direcção daquele Sindicato Madeirense que *"o direito à Informação não se compadece de argumentos de carácter político, ou de outra natureza, que atentem contra esse direito fundamental que é o de INFORMAR"*.

I.3 - Instado para o efeito, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz vem deduzir a sua defesa, afirmando que:

a) no referido dia 26 de Novembro de 1998 se realizou a habitual reunião pública da Câmara Municipal, para a qual os vereadores do PS e PCP-PEV convocaram diversos órgãos da Comunicação Social;

./.

1425



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

b) a reunião suscitava alguma curiosidade, pois estava em causa a greve de fome do casal Fernandes, pelo facto de a edilidade não conceder a licença para a conclusão das obras de uma casa;

c) na sala, de reduzidas dimensões, estavam presentes diversos municipais, o casal Fernandes e mais de 10 jornalistas;

d) *"para evitar a profunda confusão já anteriormente verificada na última reunião pública, teci algumas considerações, por forma a que a reunião constituísse um momento de trabalho com ordem e disciplina, pois, a consideração que temos pelos municipais a isso recomenda"*;

e) objectivamente não impediu o acesso às fontes, nem ao conteúdo da informação, nem limitou o acesso às fontes;

f) tudo o que se passou foi televisionado e transmitido na RTP/Madeira, no telejornal das 21 horas;

g) o próprio presidente da Câmara se colocou à disposição dos jornalistas, no intervalo da reunião, para prestar as informações pretendidas;

h) a rádio e a imprensa escrita colheram informação dentro da Câmara, *"com inteira liberdade"*;

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa, nos termos do disposto na al. a) e d) do artº 3º e al. n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - Nos termos do artº 22º, al. b), da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (cfr. ainda artº 6º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), um dos direitos fundamentais dos jornalistas é *"a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos (...)"*. Este é, aliás, um dos aspectos nucleares do conteúdo da liberdade de imprensa, tal como vem consagrado no artº 2º, nº 1, al. a) da actual Lei de Imprensa.

Acresce que o artº 1º da mesma Lei consagra-se que *"a liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações"*.

Temos assim que avaliar o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz face à legislação em vigor.

A primeira questão que flui sem grande controvérsia é a de que, na reunião camarária em causa, houve jornalistas que puderam seguir os trabalhos e jornalistas que de tal foram impedidos. E, daqui, poder-se-á, desde logo, partir para a conclusão de que os jornalistas impedidos de entrar na sala

./.

1426



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

de sessões foram privados de aceder à informação. Isto é, o presidente da Câmara de Santa Cruz violou o direito fundamental dos jornalistas, previsto no artº 22º, al. b) da Lei nº 2/99, bem como no artº 6º, al. b) da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro.

É certo, por outro lado, que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz alega que, no intervalo da reunião, prestou aos jornalistas todas as informações pretendidas. Todavia, é um facto objectivo que houve discriminação de tratamento aos representantes dos diversos órgãos de comunicação social: enquanto alguns puderam seguir, "ao vivo", o desenrolar dos trabalhos na sessão, outros apenas puderam aceder à informação a posteriori e através do relato do próprio presidente da edilidade. O que, em rigor, se traduz num prejuízo para os segundos. E, daqui poderemos chegar à conclusão de que o Presidente da autarquia, com tal discriminação, violou o disposto no nº 2 do artº 1º da actual Lei de Imprensa.

De referir que, na sua resposta, o Presidente da edilidade não dá qualquer justificação válida para tal acto discriminatório. Diz que pretendeu evitar "a profunda confusão já anteriormente verificada", mas não se aduz um único argumento que possa legitimar o tratamento diferenciado aos diversos órgãos de comunicação social. A presença na sala da reunião dos jornalistas da RTP/M, do "Posto Emissor do Funchal" e da "Rádio Diário/TSF" não constituiriam qualquer factor acrescido de perturbação numa reunião onde se encontravam outros jornalistas.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Direcção Regional da Madeira do Sindicato dos Jornalistas contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o referido autarca, ao impedir o acesso de alguns jornalistas à sala onde decorreu a reunião pública da edilidade, em 26 de Novembro de 1998, agiu de forma discriminatória, violando direitos fundamentais dos jornalistas (Artº 22º, al. b) da Lei nº 2/99 e artº 6º, al. b) da Lei nº 1/99), no que constitui clara violação da liberdade de imprensa (Artº 1º, nº 2, da Lei nº 2/99).

Em consequência, delibera considerar a queixa procedente, pelo que chama a atenção do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para a

./.

1427



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

necessidade do respeito pelos direitos e garantias dos órgãos de comunicação social e dos seus jornalistas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Coutinho Ribeiro (relatora), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Fevereiro de 1999

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

MCR/AM

1428